



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autógrafo de Lei nº 045/2021

Pedro Afonso – TO, 08 de dezembro de 2021

" DISPÕE SOBRE A "POLÍTICA MUNICIPAL DE DESCARTE E COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS DE USO HUMANO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 019/2021, do Poder Executivo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1.º Fica instituída, nos termos desta Lei, a "Política Municipal de Descarte e Coleta de Medicamentos Vencidos de Uso Humano no Município de Pedro Afonso", consoante à LEI Nº 12.305/2010 (de 02 (dois) de agosto de 2010 (dois mil e dez)), e à LEI Nº. 85/2010 ("Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Pedro Afonso"), que estabelece os princípios e os objetivos das políticas dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente em nossa municipalidade.

Art. 2.º Os medicamentos vencidos deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer drogarias e farmácias públicas e privadas, bem como em pontos de coletas selecionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Serviços e Turismo no Município de Pedro Afonso.

Art. 3.º As drogarias e farmácias públicas e privadas ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por suas vezes, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores, visando promover a sua destinação ambientalmente adequada.

§ 1.º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte Consciente de Medicamento Vencido".



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

§ 2.º Ficam as Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Serviços e Turismo de Pedro Afonso responsáveis pela produção de material informativo a respeito do tema, e da efetiva promoção da divulgação desta Lei no âmbito desta municipalidade.

§ 3.º O estabelecimento deverá, ainda, apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos do descarte de medicamentos de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata o artigo 3.º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com fixação de prazo de 30(trinta) dias para adequação aos termos desta Lei;

II - suspensão do alvará de licença, caso a irregularidade persista após a notificação de advertência, cumulada com aplicação de multa de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do
Tocantins, ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um
(08/12/2021)

Sipriano Pereira Soares
Presidente